



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 17 de novembro de 2023

nº 2957 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 18

>>Concessão de Diárias Pág. 21

>>Extratos Pág. 21

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 23

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 29



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03266/23/TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de outubro de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2023, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN).
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia.
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).
 Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo Estadual;
Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia;
Jurandir Cláudio D'adda (CPF: ***.167.032-**), Contador Geral do Estado de Rondônia;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0194/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO DE RONDÔNIA. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE REFERENDO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos, observando os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, com a consequente comprovação da medida (repasso).

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo à arrecadação no mês de outubro de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo Estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de novembro de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Do exame às informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise (ID=1491157), emitindo nota conclusiva e proposta de encaminhamento, expostas abaixo:

3. CONCLUSÃO

30. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de outubro de 2023, a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

31. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

32. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de novembro de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	33.565.199,53
Poder Judiciário	79.444.675,61
Ministério Público	35.042.912,71
Tribunal de Contas	17.873.292,83
Defensoria Pública	10.343.992,31

4.2.2 DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

Por oportuno, cabe registrar que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que a medida visa empreender maior celeridade a este procedimento, sendo aplicado a espécie o Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Nestes termos, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias em sua extensão e descumprimentos legais.

Necessário consignar que, o demonstrativo encaminhado pela Contabilidade Geral do Estado - COGES¹¹, evidencia que a receita estadual em outubro de 2023 foi de R\$ 703.672.946,06 (setecentos e três milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos).

De acordo com a Constituição Federal, especificamente no artigo 168, é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022), estabelece no §2º do artigo 7º, os seguintes percentuais a serem repassados aos Poderes/Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Pois bem, a unidade técnica especializada em finanças públicas, aferiu da base de cálculo da arrecadação estadual, especificamente na fonte de recursos ordinários e não vinculados o montante de R\$ 703.672.946,06 – inferior, portanto à previsão orçamentária de R\$ 721.354.437,14, para o mês, o que representa uma variação percentual de -2,45%, conforme se vê abaixo:

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2023/Sazonalidade = 8,40%)	Arrecadação OUT/2023	Var. (R\$)	Partc. sobre o total
Receita Tributária	393.741.196,63	411.723.039,02	17.981.842,39	58,51%
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00%
Receita Patrimonial	21.922.725,93	15.519.017,90	-6.403.708,03	2,21%
Transferências Correntes	301.325.295,75	267.967.096,06	-33.358.199,69	38,08%
Outras Receitas Correntes	4.091.578,62	8.462.981,12	4.371.402,50	1,20%
Transferências de Capital	0,00	811,96	811,96	0,00%
Outras Receitas de Capital	273.640,20	0,00	-273.640,20	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	721.354.437,14	703.672.946,06	-17.681.491,08	100,00%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016, documento n. PCE n. 06421/23 – ID 1489938.

Em relação às apurações dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgão Autônomos, a unidade técnica especializada elaborou tabela com base nas informações apresentadas pela COGES, aferindo no decorrer da instrução, os seguintes valores duodecimais a serem repassados aos detentores do direito. Nota-se:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	33.565.199,53
Poder Judiciário	11,29%	79.444.675,61
Ministério Público	4,98%	35.042.912,71
Tribunal de Contas	2,54%	17.873.292,83
Defensoria Pública	1,47%	10.343.992,31
Poder Executivo	74,95%	527.402.873,07
Soma		703.672.946,06

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

A despeito disso, a norma inscrita no artigo 168 da Constituição Federal é revestida de caráter tutelar, idealizado pelo legislador a fim de impedir que o Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, exerçam um estado de subordinação financeira que comprometa suas gestões orçamentárias, por arbitrariedade do Poder Executivo, o que afrontaria a garantia de independência política-jurídica das instituições.

Destarte, em que pese a medida ser preparativa, considerando que o repasse do duodécimo integral é medida de cumprimento obrigatório pelo Poder Executivo, nada obsta que o Tribunal de Contas por meio da presente decisão exare determinação para o atendimento do repasse em referência, visando assegurar a necessária autonomia financeira dos Poderes e Órgãos Autônomos, sob pena de violar o referido artigo 168 da Constituição Federal e normas de regência correlatas.

Neste cenário, impositivo que o Poder Executivo promova os repasses financeiros dos valores consistentes no duodécimo do mês de novembro de 2023 aos Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição definida no §2º, do artigo 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022), em harmonia com os percentuais indicados nesta decisão.

Pelo exposto, em atenção ao disposto no multicitado §2º do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023), na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, **DECIDO**:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 168, da Constituição Federal, que realizem, dentro de suas competências, os repasses financeiros dos valores dos duodécimos referentes ao mês de novembro de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	33.565.199,53
Poder Judiciário	79.444.675,61
Ministério Público	35.042.912,71
Tribunal de Contas	17.873.292,83
Defensoria Pública	10.343.992,31

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

III – Notificar, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, o **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; o **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; o **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; o **Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia**; o **Defensor Público Geral do Estado de Rondônia** e, via memorando, o **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, notificando-os que a presente decisão será referendada quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV – Intimar, via Ofício, do teor desta Decisão, o Ministério público de Contas; a Secretaria de Estado de Finanças; a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade, informando que o inteiro teor se encontra disponível em <https://tce.ro.gov.br/>;

V – Determinar o Departamento do Pleno que, após o cumprimento dos comandos estabelecidos pelos itens III e IV, observada a urgência que o caso requer, promova, de pronto, os encaminhamentos necessários à submissão dos autos para referendo desta Decisão Monocrática, na condição de **extrapauta na 19ª Sessão Presencial do Pleno de 23/11/2023**;

VI – Após o referendo pelo Colegiado, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para acompanhamento das demais fases processuais;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA


Relator

[1] Ofício nº 5072/2023/COGES-CCB - receita realizada no mês de outubro de 2023, conforme Documento PCe n. 06421/23 – ID 1489936).

Administração Pública Municipal

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2934/2023/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2024
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. Exercício de 2024. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

DM 0145/2023-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2024, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial[1], o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, pois atingiu -4,61% do coeficiente de razoabilidade.
3. Por fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Ministro Andreazza.
4. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução n. 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 176/2015/TCE-RO.
5. É, em síntese, o relatório.
6. Decido.
7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Ministro Andreazza com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios[2], incluída a do exercício em curso.
8. A SGCE adota o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

9. Pois bem.

10. Sobre o tema em debate, a jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

11. Nesse sentido, cito as decisões exaradas, *in verbis*:

DM-0134/2022-GCESS (Processo n. 02225/22)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. PARA EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE BURITIS. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (± 5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Buritis.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (- 3,75%).
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 137.298.814,37, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade, e a quantia apurada pelo Tribunal perfez o valor de R\$ 142.654.451,02.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 5,91%, em relação ao exercício de 2022.
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM-0130/2022-GCBAA (Processo n. 2241/22)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Chupinguaia.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM-0184/2022-GCWCS (Processo n. 2294/22)

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE JIPARANÁ-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-3,27%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

12. Vê-se da análise dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo município[3], no valor de R\$ 41.982.123,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo[4], no valor de R\$ 44.011.690,54, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-4,61%**, portanto, dentro do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

13. O corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

14. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

15. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

16. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização.

17. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

[...] à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

18. Ante o exposto, decido:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 41.982.123,00 (quarenta e um milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e três reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, Senhor José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**, para o exercício financeiro de 2024, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (-4,61%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito, Senhor José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**, e à Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andrezza, Senhora Juciléia Alves da Silva – CPF n. ***.506.692-** que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – **Intimar, com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Senhor José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**, e Legislativo do município de Ministro Andrezza, Senhora Juciléia Alves da Silva – CPF n. ***.506.692-**, por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO[5];

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2024; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2024, do Poder Executivo Municipal de Ministro Andrezza, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**, no montante de R\$ 41.982.123,00 (quarenta e um milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e três reais), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (- 4,61%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1491261.

[2] 2019/2023.

[3] 8,03% maior em relação ao exercício de 2023 e 22,87% maior que a arrecadação média apurada no quinquênio.

[4] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2019 a 2023.

[5][...]

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

Município de Presidente Médici**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03155/2023/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 075/2023 (proc. adm. 1-0845/SEMADRH/2023), aberto para contratação de serviços de gerenciamento de frota com fornecimento de manutenção operacional preventiva e corretiva. Suposta fixação e prazos de garantias de serviços não previstos em lei

INTERESSADO: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli
CNPJ 25.165.749/0001-10

RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** -CPF nº ***.763.802-**
Prefeito Municipal

Wendel Bragança Dias - CPF nº ***021.402-**
Pregoeiro

Leomira Lopes de Franca - CPF nº ***.083.646-**
Controladora

ADVOGADOS: Rodrigo Ribeiro Marinho [1], OAB/SP nº 385.843
Thais Adriane Moraes, OAB/SP nº 444.659

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0152/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2023. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir da Representação, para fins de exame prévio de edital com pedido de liminar” apresentado pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli-Me, subscrito pelo Advogado Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP nº 385.843, apontando a ocorrência de suposta irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 075/2023 (proc. adm. 1-0845/SEMADRH/2023), aberto para contratação de serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de manutenção operacional preventiva e corretiva.

2. O documento nº 06169/23 ID=1484798, da empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., assinado pelo advogado Dr. Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843, versa sobre supostas ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Presidente Médici e foi encaminhado a esta Corte nos seguintes termos:

(...)

1. FATOS

O Município de Presidente Médici publicou o comentado edital com o fim de promover a “Contratação de empresa em serviços de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo SMART com chip da frota de veículos, sendo: Manutenção Veicular corretiva e preventiva com fornecimento de peças e serviços, Serviços de Reboques e Socorro Mecânicos dos veículos leves e pesados, máquinas agrícolas e pesadas, pertencentes à Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO, por um período de 12 (doze) meses.”, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente representação.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DA FIXAÇÃO DE PRAZO DE GARANTIA DE SERVIÇOS NÃO PREVISTO EM LEI

É indubitável que o Edital é a lei interna da licitação, e que nele devem constar todas as obrigações da empresa contratada, a teor do que determina a própria lei geral de licitações.

A mesma Lei nº 14.133/2021 determina que eventuais omissões deverão ser tratadas de acordo com a teoria geral do contrato e os princípios gerais do direito privado, conforme redação do caput do artigo 89. Nesse sentido, a Lei nº 14.133 não pôde prever questões específicas de cada contrato, em especial acerca do **prazo de garantia dos serviços realizados**.

Por óbvio, a matéria deve ser debruçada sob a ótica da teoria geral dos contratos e dos princípios do direito privado, em razão da omissão da lei geral de licitações. Feita a breve introdução, vejamos a disposição do instrumento convocatório:

“As oficinas e concessionárias integrantes da rede pela Contratada deverão fornecer garantia conforme estabelecido abaixo:

- 12 (doze) meses para as peças repostas e instaladas nas oficinas conveniadas pela Contratada, a partir da emissão da (s) nota (s) fiscal (is) fatura (s)
- 6 (seis) meses para os serviços executados pelas oficinas credenciadas pela Contratada onde não houver utilização de peças, a partir da emissão da (s) nota (s) fiscal (is) fatura (s);
- Os serviços de manutenção corretiva terão garantia mínima de 12 (doze) meses, exceto alinhamento de direção e balanceamento que terão garantia de 30 (trinta) dias e os serviços de lanternagem e pintura que será de 12 (doze) meses.”

Quanto ao fornecimento de bens e prestação de serviços, a Constituição Federal^[2] reservou ao Código de Defesa do Consumidor a garantia dos interesses individuais e coletivos, inclusive da administração pública, **devendo a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ser utilizada de forma subsidiária no tocante aos contratos administrativos**.

Nesse contexto, a abusividade da exigência do item acima transcrito é notória quando comparada ao texto legal do Código de Defesa do Consumidor, em que em seu artigo 26 estabelece que **a garantia legal a ser oferecida pelos fornecedores é de, no máximo, 90 dias** para bens duráveis.

A exigência de que as oficinas e concessionárias integrantes da rede credenciada da futura contratada garantam uma garantia de 06 ou 12 meses é excessiva, na medida em que foge da lógica de mercado e dos limites da lei de regência (CDC).

Caso a exigência se mantenha, a futura empresa contratada possivelmente incorrerá em inexecução contratual, posto que, diante da abusividade delineada, as oficinas e concessionárias da região não irão credenciar-se a gerenciadora contratada.

Por outro lado, a possibilidade de ocorrer o acionamento da garantia após os noventa dias legais afasta empresas interessadas em participar do certame, que certamente terão de assumir o “prejuízo” pela garantia não coberta pela rede credenciada.

Vale consignar que a Lei nº 14.133/2021 veda aos agentes públicos a inclusão de cláusulas excessivas que frustrem a competitividade do certame, conforme determina a alínea “a” do inciso I, do artigo 9º da referida lei.

“Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Portanto, requer a representante que seja realizada a retificação do instrumento convocatório, a fim de adequar a redação do item transcrito ao limite legal de 90 dias de garantia aos bens duráveis alvos de serviços, troca de peças, lanternagem ou pintura.

3. **DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**

Diante dos argumentos expostos anteriormente, concorrem para concessão da medida cautelar a presença de ambos os requisitos, caracterizados, especialmente pelo que segue:

O **fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público** está consubstanciado na irregularidade destacada pela representante, com base na manutenção de exigência que restringe a participação do maior número possível de interessados no processo licitatório.

Já o **risco de ineficácia da decisão de mérito**, por sua vez, **reside no fato de que a sessão pública do pregão está em vias de ser realizada**, às 09h00 do dia 30/10/2023, o que tornará quase impossível retornar ao statu quo ante, uma vez que a análise final decisão desta Corte poderá demorar mais que o próprio prazo contratado, cuja duração inicial perfaz o total de 12 (doze) meses.

Por fim, é de suma importância frisar que caso ocorra o prosseguimento do certame nos moldes propostos, **o cunho ilegal do processo não se esvairá**. Pelo contrário: **viciará todos os demais atos e, inclusive, o consequente Contrato Administrativo**, conforme está exposto na Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, portanto, que a concessão da medida cautelar pleiteada se amolda perfeitamente ao caso concreto, devendo o processo licitatório ser suspenso até que a decisão definitiva de mérito seja proferida.

4. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

1. A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;

2. A integral procedência da representação para determinar sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições;

3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

(...)

3. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1487369), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 54 pontos**, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 3 pontos**.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[3], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação e prejudicado o pedido de tutela antecipada em face do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 075/202**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

- a) Considerar prejudicado o pedido de tutela inibitória formulado pela Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli;
- b) Não processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;
- c) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. ***.763802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici, Wendel Bragança Dias (CPF n. ***.021.402-**), pregoeiro e Leomira Lopes Franca (CPF nº ***.083.646-**), controladora, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas tendentes à correção de possíveis falhas detectadas no edital do Pregão Eletrônico nº 075/2023, em aderência à legislação em vigor, antes de promover abertura de nova licitação com o mesmo objeto;
- d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

6.2. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice **RROMa** a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **54 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado^[4], razão pela qual a SGCE propôs o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID= 1487369).

8. Contudo, entendo por bem registrar nesta decisão parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

32. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

33. A reclamante recorreu a esta Corte alegando que o Termo de Referência da licitação, em seu item 3.4.5.k^[5], prevê a prática de prazos de garantia que considera excessivos (6 a 12 meses) para os serviços e as reposições de peças que serão executados pelas empresas credenciadas.

34. Pois bem.

35. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. n. 14.133/2021 prevê que os entes públicos devem elaborar, como primeira etapa para uma contratação, o Estudo Técnico Preliminar (ETP)^[6] no qual deverão constar todos os requisitos da contratação, inclusive aqueles que relacionados à manutenção e à assistência técnica^[7].

36. De acordo com investigação preliminar, a Administração produziu o ETP (ID=1487316) e no mesmo foi tratado sobre a questão dos prazos de garantia que, por sua vez, foram incorporados ao instrumento convocatório.

37. Ocorre que no ETP não consta, objetivamente, com base em que elementos técnicos foram construídos os referidos prazos, que são superiores aos usuais, tomando por analogia o que define a Lei Federal n. 8.078/1990, que em seu art. 26, I e II, prevê que o tempo para reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação nos fornecimentos de serviços e produtos variam entre trinta e noventa dias^[8].

38. De se considerar, também, que em se tratando de reposição de peças originais das fabricantes mais conceituadas, os prazos de garantia dessas peças, pode ser estendido.

39. Assim, a percepção é de que a Administração deverá justificar melhor os prazos de garantia que estabeleceu no instrumento convocatório, adaptando-os, no que couber, ao que consta na legislação pertinente e, também, o que é na realidade do mercado local.

40. Não obstante, a investigação preliminar constatou que o **Pregão Eletrônico nº 075/2023 não foi processado, tendo sido cancelado antes da abertura**, em virtude de terem sido detectados “vícios insanáveis que impunha a nulidade do certame”, cf. Avisos publicados na imprensa oficial (ID=1487326), em jornal de grande circulação (ID=1487327) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (ID=1487328).

41. Em, assim sendo, em face do não alcance dos índices mínimo de seletividade e, também, da ocorrência do **cancelamento do Pregão Eletrônico nº 075/2023**, entende-se cabível a propositura de arquivamento deste PAP, como também considerar prejudicado o pedido de tutela formulado pela reclamante.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

42. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

43. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

44. Ocorre, porém, que o **pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado**, em face do **cancelamento do Pregão Eletrônico nº 075/2023**, não havendo mais o risco de materialização de grave irregularidade e/ou dano ao erário.

9. Posto isso, como, além do não alcance dos critérios para instauração ação de controle, temos a figura do “cancelamento” da licitação. A licitação foi anulada, conforme publicação (ID=1487327), sob o argumento de vícios insanáveis no certame. Não discorrerei sobre o aspecto do uso do termo “cancelamento”, uma vez que atendeu a finalidade que se buscava. Dessa forma, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1487369, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão do “aviso de cancelamento” do edital do Pregão Eletrônico nº 075/2023 (proc. adm. 1-0845/SEMADRH/2023) publicado na imprensa (ID=1487327), além de não ter alcançado o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela inibitória formulado pela Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, em face do anulação do Pregão Eletrônico nº 075/2023, não havendo mais o risco de materialização de grave irregularidade e/ou dano ao erário;

III - Dar conhecimento desta Decisão, **via ofício**, aos Srs. **Edilson Ferreira de Alencar** - CPF nº ***.763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici, **Wendel Bragança Dias**, CPF nº ***.021.402-**, pregoeiro e **Leomira Lopes de Franca**, CPF nº ***.083.646-**, controladora, ou quem vier substituí-los, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica ID=1487369, para conhecimento e adoção de providências para não incorrer nos mesmos vícios que levaram a anulação do edital do Pregão Eletrônico nº 075/2023, em aderência à legislação em vigor, antes de promover abertura de nova licitação com o mesmo objeto;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens III e IV e, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Procuração ID=1484800.

[2] Artigo 5º, inciso XXXII, CF.

[3] Pags. 9/10 dos autos (ID=1487369).

[4] Resumo da avaliação GUT com resultado de 3 pontos, pag. 12 dos autos (ID=1487369).

[5] 3.4.5 Os estabelecimentos integrantes da rede de credenciados pela CONTRATADA deverão:

(...)

k) Fornecer garantias conforme estabelecido abaixo:

* 06 (seis) meses para as peças repostas e instaladas nas oficinas credenciadas pela CONTRATADA, a partir da emissão da(s) nota(s) fiscal(is) fatura(s); (Oferecer garantia de peças e acessórios de acordo com o fabricante)

* 03 (três) meses para os serviços executados pelas oficinas credenciadas pela CONTRATADA onde não houver utilização de peças, a partir da emissão da(s) nota(s) fiscal (is) fatura(s);

* Os serviços de manutenção corretiva, de lanternagem e pintura terão garantia mínima de 06 (seis) meses, exceto alinhamento de direção e balanceamento que terão garantia de 30 (trinta) dias.

* As peças utilizadas nos serviços poderão ter garantia diferenciada, desde que seja por um período superior à garantia mínima.

[6] 5 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

[7] 6 Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

III - requisitos da contratação;

(...)

VII - descrição da solução como um todo, **inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica**, quando for o caso.

[8] Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

(...).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00282/23 (PACED)

INTERESSADO: Marcelo Juraci da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item III, do Acórdão APL-TC 00286/22, proferido no processo (principal) nº 05075/17.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0574/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marcelo Juraci da Silva**, do item III do Acórdão APL-TC 00286/22^[1], prolatado no processo (principal) nº 05075/17, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0441/2023 – DEAD (ID nº 1492387), comunica que:

"Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Documento n. 06349/23, acostado sob o ID 1488550 e anexos, em que a Procuradoria Geral do Município de Vale do Paraíso informa que o Senhor Marcelo Juraci da Silva efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item III do Acórdão APL-TC 00286/22 (...)"
- Segundo o relatório acostado ao ID 1491729^[2], a análise quanto ao recolhimento levado a cabo justifica a concessão de quitação da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00286/22 nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO.
- É o relatório do essencial. Decido.
- Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão colegiada, por parte do Senhor **Marcelo Juraci da Silva**, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico restou concluída nesse sentido. Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe, com arrimo no art. 34, §1º, do RI/TCE-RO, art. 26 da LC nº 154/1996 e art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marcelo Juraci da Silva**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00286/22**, exarado no processo (principal) nº 05075/17, nos termos do art. 34, §1º, do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria Jurídica do Município de Vale do Paraíso, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento consoante certidão de situação dos autos acostados sobre ID nº 1491761.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1344751.

[2] Registra-se, por oportuno, que apesar do Relatório Técnico ter feito alusão do item II do Acórdão APL-TC 00290/22, trata-se, em verdade, do item III do Acórdão APL-TC 00286/22, proferido no Processo nº 05075/17.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02332/22 (PACED)

INTERESSADO: Aldemiro Leandro Pereira Toste

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão AC2-TC 00231/22, proferido no processo (principal) nº 01429/21

RELATOR: Conselho Presidente Paulo Curi Neto

DM0572/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Aldemiro Leandro Pereira Toste**, do item VI do Acórdão AC2-TC 00231/22 [1], prolatado no processo (principal) nº 01429/21, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0440/2023 - DEAD - ID nº 1492196, comunica que:

“ Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Documento de Protocolo n. 06449/23 (ID 1490589) e anexos, em que a Procuradoria Geral do Município de Alvorada do Oeste informa que o Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste efetuou o pagamento integral da multa cominada no item VI, do Acórdão AC2-TC 00231/22. ”

3. Segundo o relatório acostado ao ID 1492162, a análise quanto ao recolhimento levado a cabo justifica a concessão de “Expedir quitação da multa relativa ao item VI, do AC2-TC 00231/22, em favor do Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO.”

4. É o relatório do essencial. Decido.

5. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão colegiada, por parte do Senhor **Aldemiro Leandro Pereira Toste**, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico restou concluída nesse sentido. Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe, com arrimo no art. 34 do RI/TCE-RO, art. 26 da LC nº 154/1996 e art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Aldemiro Leandro Pereira Toste**, quanto à multa cominada no item VI, do **Acórdão AC2-TC 00231/22**, exarado no processo (principal) nº 01429/21, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria Jurídica do Município de Alvorada do Oeste, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento consoante certidão de situação dos autos acostados sobre ID nº 1492180.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1268093

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02139/23 (PACED)

INTERESSADA: Marinalva Resende Vieira

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00090/23, prolatado no Processo nº 01135/21.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0573/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marinalva Resende Vieira**, do item III e do acórdão APL-TC 00090/23^[1], prolatado no processo (principal) nº 01135/21 TCE-RO, relativamente à cominação da multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0438/2023-DEAD - ID nº 1491898, comunica que:

“Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 120/PJ/2023 e anexos, protocolizados sob n.06089/23 e acostados sob os IDs 1483309 e 1483310, em que a Procuradoria Geral do município de Ouro Preto do Oeste informa sobre a liquidação da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00090/23, em favor da Senhora Marinalva Resende Vieira”.
3. Segundo o relatório acostado ao ID 1491711, a análise quanto ao recolhimento levado a cabo justifica a concessão de quitação da multa relativa ao item III, do APL-TC 00090/23, *“em favor da Senhora Marinalva Resende Vieira, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO.”*
4. É o relatório do essencial. Decido.
5. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão colegiada, por parte da Senhora **Marinalva Resende Vieira**, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico restou concluída nesse sentido. Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe, com arrimo no art. 34 do RI/TCE-RO, art. 26 da LC nº 154/1996 e art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.
6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marinalva Resende Vieira**, quanto à multa cominada no item III do APL-TC 00090/23, exarado no processo (principal) nº 01135/21/TCE-RO, nos termos do art. 34, §1º do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretária-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Preto do Oeste, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1491717.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID: 1431890

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02210/19 (PACED)

INTERESSADO: Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido no processo (principal) nº. 01466/15.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0577/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O Presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento**, do item V do Acórdão AC2-TC 00876/18^[1], prolatado no processo (principal) nº 01466/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº. 0442/2023 – DEAD – ID nº 1492636, comunica que:

“Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a CDA n. 20210200028381 foi objeto de parcelamento, registrado sob o n. 2022030010450, o qual se encontra integralmente pago, conforme extrato de ID 1492551”.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do senhor **Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento**. Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe, com arrimo no art. 34, §1º, do RI/TCE-RO, art. 26 da LC nº 154/1996 e art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento**, quanto à multa cominada no item V do Acórdão AC2-TC 00876/18, exarado no processo (principal) nº 01466/15/TCE-RO, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e o ente credor, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento consoante certidão de situação dos autos acostados sobre ID nº 1492565.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) 798140

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05413/17 (PACED)

INTERESSADO: Milton Luiz Moreira

ASSUNTO: PACED – Multas dos itens II. C e II. D do Acórdão n.AC2-TC 00124/10, proferido no processo (principal) nº 01200/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0575/2023-GP

PACED. MULTA. COBRANÇA JUDICIAL APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO TCE E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Milton Luiz Moreira**, dos itens II. C e II. D do Acórdão AC2-TC 00124/10, proferido no Processo n. 01200/07, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0437/2023-DEAD (ID nº 1491700), anuncia que:

“[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 23581/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1491108, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC solicita o envio do presente Paced para deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade em nome do Senhor Milton Luiz Moreira, no tocante às multas inscritas sob as CDAs 20130200116544 e 20130200116545, referentes às multas cominadas nos itens II. C e II.D do Acórdão AC2-TC 00124/10, prolatado no Processo n. 01200/07.

A Procuradoria informa que, quando do ajuizamento da Execução fiscal n. 7044963-55.2018.8.22.0001, para cobrança de ambas as multas, além de outras do mesmo devedor, as referidas CDAs se encontravam prescritas, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu em 8.11.2018, “ao passo que ambas haviam transitado em julgado em 05/10/2012, estando à época abarcadas pelo instituto da prescrição da pretensão executória pelo decurso do prazo quinquenal”.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação”.

3. Assim, vieram os autos para análise e deliberação.

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Compulsando os autos se constata que o Acórdão AC2-TC 00124/10, proferido no processo principal n. 01200/07, transitou em julgado em 5.10.2012 (fl. 90 do ID 524467). Por conseguinte, o prazo prescricional de 05 anos para a propositura da ação executiva ocorreu em 5.10.2017. Todavia, o ente credor somente ingressou com a ação judicial de cobrança somente no ano de 2018 (Execução n. 7044963-55.2018.8.22.0001).

6. Nesse sentido, depreende-se dos autos que o crédito decorrente das multas em questão já se encontrava prescrito antes mesmo do ajuizamento da respectiva Execução Fiscal distribuída no ano de 2018, conforme anunciou o próprio ente credor (PGETC), por meio do Ofício n. 23581/2023-PGE-TCE (ID 1491108), com o seguinte teor:

"1. Trata-se de multas aplicada ao Sr. Milton Luiz Moreira, por intermédio do Acórdão AC2-TC 00124/10, item II.A, proferido nos autos do processo n. 01200/07/TCE-RO, transitado em julgado em 05/10/2012; título executório n. 00118/13.

2. Sem que houvesse o pagamento espontâneo, o valor referente à penalidade aplicada foi inscrito em dívida ativa, dando origem às CDAs registrada sob o n. 20130200116544 e 20130200116545, conforme informação acostada no SPJe.

3. Foi ajuizado execução fiscal através do processo de n.7044963-55.2018.8.22.0001, visando cobrar tais multas e outras do mesmo devedor. Ocorre que quando o crédito fora ajuizado, ambas as CDAs já se encontravam-se prescritas, visto que a propositura da ação ocorreu em 08/11/2018, ao passo que ambas haviam transitado em julgado em 05/10/2012, estando a época abarcadas pelo instituto da prescrição da pretensão executória pelo decurso do prazo quinquenal.

*4. Posto isso, serve-se do presente para solicitar à Vossa Senhoria que encaminhe o presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade em nome do Sr. Milton Luiz Moreira, (CPF ***625.948-**), no tocante às multas inscrita sob as CDAs 20130200116544 e 20130200116545".*

7. Portanto, não tendo sido ajuizadas as cobranças necessárias para perseguição das mencionadas multas (itens II. C e II. D), dentro do prazo legal, tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade ao devedor **Milton Luiz Moreira**.

8. Ante o exposto, decido:

I – Determinar a baixa de responsabilidade em favor de **Milton Luiz Moreira**, em relação as multas cominadas nos itens II. C e II. D do Acórdão AC2-TC 00124/10 prolatado no processo principal n. 01200/07, nos termos do art. 17, II, "a", da IN n. 69/20; e

II – Determinar a remessa do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1491410.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02705/19 (PACED)

INTERESSADA:Edna Nascimento da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item XV do Acórdão APL-TC 00209/19, prolatado no Processo nº 02692/11.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0578/2023-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Edna Nascimento da Silva, do item XV e do acórdão APL-TC 00209/19¹¹, prolatado no processo (principal) nº 02692/11 TCE-RO, relativamente à cominação do débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0443/2023-DEAD - ID nº 1492815, comunica que:

"Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 4710/2023/PGM e anexos, protocolados sob o n. 06489/23, acostados sob os IDs 1491376 a 1491381, em que a Procuradoria Geral do Município de Vilhena informa que a Senhora Edna Nascimento da Silva efetuou o pagamento integral do débito de sua responsabilidade, cominado no item XV do Acórdão APL-TC 00209/19".

3. Segundo o relatório acostado ao ID 1492782, a análise quanto ao recolhimento levado a cabo justifica a concessão de quitação do débito relativo ao item XV, do APL-TC 00209/19, "em favor da Senhora Edna Nascimento da Silva, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO."

4. É o relatório do essencial. Decido.

5. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito), por força da referida decisão colegiada, por parte da Senhora **Edna Nascimento da Silva**, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico restou concluída nesse sentido. Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe, com arrimo no art. 34 do RI/TCE-RO, art. 26 da LC nº 154/1996 e art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edna Nascimento da Silva**, quanto ao débito cominado no item XV do APL-TC 00209/19, exarado no processo (principal) nº 02692/11/TCE-RO, nos termos do art. 34, §1º do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretária-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a Procuradoria Jurídica do Município de Vilhena, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1492787.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID: 817386

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 120/2023-SEGESP
AUTOS: 008121/2023
INTERESSADA: MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DATA DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (00605696), por meio do qual a servidora Michele Trajano de Oliveira Pedroso, Assessor II, matrícula n. 990204, lotada na Secretaria Geral de Administração requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento de Elpidio Lima Pedroso, na qualidade cônjuge e Rebeca Trajano Pedroso, na qualidade filha, para fins de percepção da quota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

PRIMEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

SEGUNDO DEPENDENTE

R\$ 500,00

TERCEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

A servidora apresentou declaração emitida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (0607122), que demonstra que seu cônjuge é beneficiário da assistência médica daquele instituto, contendo a identificação dos dependentes como beneficiários.

Juntou, ainda, o comprovante de pagamento da última mensalidade (0607782), demonstrando estarem vinculados, ativos e adimplentes com o plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, da Resolução n. 304/2019, alterada pela Resolução n. 393/2023.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a quota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

A requerente declarou que o cônjuge não recebe idêntico benefício de nenhum outro órgão público (0605696).

Declarou que a dependente Rebeca Trajano Pedroso, na qualidade de filha, é estudante, devidamente matriculada na Instituição EEEFM Barão dos Solimões, conforme comprovante de matrícula (ID 0607940) e não aufera rendimentos próprios (0605696).

Declarou ainda, a veracidade das informações prestadas (0605696).

No que pertine ao cadastramento de dependentes, a Resolução estabelece que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Ao compulsar o cadastro pessoal, verificou-se que todos os dependentes estão regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais da servidora.

Dessa forma, comprovou-se que, tanto a servidora, quanto os dependentes estão vinculados, ativos e adimplentes com o plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, encaminho os autos à DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos pertinentes a concessão do auxílio saúde no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à quota principal e de dois dependentes, conforme estabelecido no Anexo Único da Resolução n. 304/2019, com a redação dada pela Resolução n. 393/2023, com efeitos financeiros a partir de 10.11.2023, data do requerimento, à servidora Michele Trajano de Oliveira Pedroso, matrícula n. 990204.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia útil do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 007909/2023
Protocolo: 2023/5946
Nome: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA
Cargo/Função: TÉCNICO ADMINISTRATIVO
Atividade Desenvolvida: Participação na Ação Educacional "Transparência em Foco: Controle & Participação Social", na data de 13.11.2023, na cidade de Brasília/DF, a ser promovida pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Instituto Serzedello Corrêa (IDs 0601994, 0602001 e 0602384).
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 12/11 a 14/11/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária (s)
Meio de Transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 41/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa PD CASE INFORMÁTICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 38.519.484/0001-52.

DO PROCESSO SEI - 003576/2023.

DO OBJETO - Contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo o processo de desenvolvimento de software do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, baseado nas ideias e práticas dos movimentos "Ágil" e "Software Craftsmanship", tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000029/2023 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003576/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 30.996.970,56 (trinta milhões, novecentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973. Elementos de Despesa: 33.90.40 - Nota de Empenho n. 1892/2023.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro meses), a partir da assinatura do contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RAFAEL JOSÉ EVANGELISTA, representante legal da empresa PD CASE INFORMÁTICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 16.11.2023.

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

Portaria Nº 01, de 17 de novembro de 2023/PGMPC

Disciplina o funcionamento do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia durante o período de recesso do Tribunal de Contas relativo a 2023/2024.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria-Geral disciplinar, após ouvida a Corregedora-Geral, o exercício das atividades dos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, § 4º da Portaria nº 20/GABPRES, de 06 de outubro de 2023/TCE-RO, bem como na Portaria nº 16/GABPRES, de 21 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 002/2014/CG-MPC, cujo teor disciplina e organiza o funcionamento do regime de plantão do MP de Contas durante o período de recesso do Tribunal de Contas, no tocante ao exercício de 2023/2024, esta Procuradoria-Geral;

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar a atuação do Ministério Público de Contas no regime de plantão, no período de 20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024.

Art. 2º - Designar os Procuradores de Contas e servidores que atuarão durante o período de recesso como plantonistas, conforme listagem a seguir:

Cargo	Nome	Cadastro	Período
Procuradora	Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	295	20.12.23 a 27.12.23
Procurador	Willian Afonso Pessoa	303	20.12.23 a 06.01.24
Assessora de Procurador	Clara de Paiva Salinas	990773	20.12.23 a 27.12.23
Assistente de Gabinete	Eloiza Lima Borges	990515	20.12.23 a 27.12.23
Chefe de Gabinete	Edson Espírito Santo Sena	231	20.12.23 a 06.01.24
Assistente de Gabinete	Laura Beatriz Silva de Carli	601	20.12.23 a 06.01.24
Assistente de Gabinete	Tássara Caldeira Simões Nobre de Souza	990639	20.12.23 a 22.12.23
Assistente de Gabinete	Juliana Portela V. Campos	990783	20.12.23 a 22.12.23
Assistente de Gabinete	Alexandre dos Santos Teixeira	990689	28.12.23 a 06.01.24

Art. 3º - Informar que os processos encaminhados ao Ministério Público de Contas, oriundos das unidades e setores do Tribunal de Contas, sem exceção, deverão ser tramitados ao Setor MPC, no Sistema PCe, para a devida distribuição aos Procuradores de Contas, conforme o caso.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;

Procuradoria-Geral, 17 de novembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
18ª Sessão Ordinária Virtual – de 27.11 a 1º.12.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 27 de novembro (segunda-feira), às 17 horas do dia 1º de dezembro de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00815/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Alberto Sousa Castroviejo – CPF ***.839.956-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF ***.241.952-**, Alexey Da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**
Assunto: Possível irregularidade no exercício de cargo efetivo de médico com o de comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, entre os exercícios de 2017 a 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Nogueira e Vasconcelos Advocacia - OAB/RO n. 2200056, Marcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO n. 2013
Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

2 - Processo-e n. 02081/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Genilson Rech Barbosa – CPF ***.559.402-**, Cleiton Henrique Morais Bijos – CPF ***.449.272-**, Ricardo Araujo Da Silva – CPF ***.387.362-**, Gelterson Rodrigo Guizzardi – CPF ***.285.112-**, Genesis Queiroz De Andrade – CPF ***.815.488-**, Sebastiao Cardoso Lemes – CPF ***.304.352-**, Savio Ricardo Da Silva Bezerra – CPF ***.862.042-**, Jader Chaplin Bernardo De Oliveira – CPF ***.988.752-**, Eder Andre Fernandes Dias – CPF ***.198.249-**, Elias Rezende De Oliveira – CPF ***.642.922-**
Assunto: Contrato Nº 119/2021/PJ/DER-RO - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais do Estado de Rondônia, conforme especificações do Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

3 - Processo-e n. 01390/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Henrique Flavio Barbosa – CPF ***.953.231-**, Ricardo Marcal Freire – CPF ***.030.601-**, Thais Regina Silva – CPF ***.535.482-**, Hideraldo Correia Ferro Junior – CPF ***.108.912-**, Wellyngton Pereira Fernandes – CPF ***.553.412-**, Elias Rezende De Oliveira – CPF ***.642.922-**
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 006/2021/FITHA
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

4 - Processo-e n. 02562/23 – (Processo Origem: 01797/19) - Embargos de Declaração

Interessados: Luciano Valerio Lopes De Oliveira Carvalho – CPF ***.027.322-**
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00274/23-2ª Câmara, referente ao processo n. 01797/19/TCE-RO.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
Advogados: Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB/RO n. 2100084, Williames Pimentel de Oliveira – OAB/RO n. 2694, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10566
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

5 - Processo-e n. 01601/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Eder Andre Fernandes Dias – CPF ***.198.249-**, Andrade Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda., representada pelo Sr. Sandoval Pedro Andrade - CNPJ n. 5.659.781/0001-44

Responsável: Elias Rezende De Oliveira – CPF ***.642.922-**

Assunto: Contrato nº 066/PGE/DER-RO - Contratação de empresa de engenharia para as elaborações do Projeto Básico, do Projeto Executivo e a Execução das obras de implantação em vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, visando a atender o Programa " TCHAU POEIRA". Processo Administrativo: 0009.612076/2021-35 (SEI GovRO).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

6 - Processo-e n. 00739/22 – Edital de Licitação

Interessados: Agnaldo Xavier Oliveira – CPF ***.134.252-**, Agromotores Máquinas e Implementos Ltda. - CNPJ n. 03.881.622/0001-64

Responsáveis: Weyder Pego De Almeida – CPF ***.565.142-**, Leonardo Luan Barros Mendonca – CPF ***.503.892-**, Jader Chaplin Bernardo De Oliveira – CPF ***.988.752-**, Eder Andre Fernandes Dias – CPF ***.198.249-**, Davi Machado De Alencar – CPF ***.157.663-**, Odair Jose Da Silva – CPF ***.625.082-**, Elias Rezende De Oliveira – CPF ***.642.922-**

Assunto: Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, processo SEI nº 0009.480756/2021-83, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de tubo corrugado PEAD, parede dupla, interna lisa, com o objetivo principal de atender as residências DER/RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogado: Leonardo Antunes Ferreira Da Silva – OAB/RO n. 10464

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

7 - Processo-e n. 02534/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF ***.791.792-**

Responsáveis: Nilson Vila Verde – CPF ***.860.049-**, hilgert & cia. Ltda. – CNPJ n. 22.881.858/0001-45 - representada pelo Senhor José Vidal Hilgert – CPF N. 147.086.479-72, N. V. Verde Ltda. – CNPJ n. 03.363.727/0001-21 - representada pelo Senhor Nilson Vila Verde

Assunto: Possível conluio de empresas no Pregão Eletrônico n. 886/2021, tendo por objeto registro de preços para futura e eventual de aquisição de tubo corrugado para atender as residências do DER

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogados: Roger André Fernandes - OAB/RO 12053, Willian Luz Pereira – OAB/RO n. 12516

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

8 - Processo-e n. 00984/22 – Representação

Representante: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. 05.884.660/0001-04

Responsáveis: Milene Telles de Souza ***.479.872-**, Fabricio Rogerio Freitas – CPF ***.593.412-**, Adriano Meireles da Paz – CPF ***.329.232-**

Assunto: Suposta irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 001/CMEO/2022. da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Advogados: Jámisson de Araújo Conceição - OAB/RO n. 10497, Antonio Fernando Silva Nascimento – OAB/RO n. 12145, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlaxio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Relator: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

9 - Processo-e n. 02810/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ronaldo Vargas Lopes – CPF ***.415.742-**, Rebeca Milani Baggio – CPF ***.252.392-**

Responsáveis: Rinaldo Forti Da Silva – CPF ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF ***.338.529-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

10 - Processo-e n. 01709/22 (Aposos: 00337/23) - Aposentadoria

Interessado: Mario Augusto Da Silva – CPF ***.197.749-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

11 - Processo-e n. 02047/22 – Aposentadoria

Interessado: Edgard Souza Da Silva Filho – CPF ***.555.202-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

12 - Processo-e n. 02668/23 – Aposentadoria

Interessada: Altiva Gomes De Oliveira – CPF ***.156.652-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

13 - Processo-e n. 02696/23 – Aposentadoria

Interessada: Edna Rodrigues Barbi Marchi – CPF ***.205.658-**
Responsável: Sidneia Dalpra Lima – CPF ***.256.272-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

14 - Processo-e n. 00847/22 – Aposentadoria

Interessado: Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer Da Silva – CPF ***.356.297-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

15 - Processo-e n. 02706/23 – Aposentadoria

Interessado: Sidney Vieira De Oliveira – CPF ***.491.368-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF ***.244.952-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

16 - Processo-e n. 02691/23 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Braganhol – CPF ***.506.802-**
Responsável: Sidnéia Dalpra Lima
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

17 - Processo-e n. 03043/23 – Aposentadoria

Interessado: Nilton Da Silva Barros – CPF ***.065.752-**
Responsável: Sonia Pereira Dos Santos – CPF ***.714.582-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

18 - Processo-e n. 02880/23 – Aposentadoria

Interessado: Wanderley Pereira Pinto – CPF ***.645.929-**
Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF ***.670.667-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

19 - Processo-e n. 03042/23 – Aposentadoria

Interessada: Emilia Da Silveira Borges – CPF ***.701.172-**
Responsável: Sonia Pereira Dos Santos – CPF ***.714.582-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

20 - Processo-e n. 03041/23 – Aposentadoria

Interessada: Marineuza Jesus Pereira – CPF ***.109.005-**
Responsável: Cleberson Silvio De Castro – CPF ***.559.902-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

21 - Processo-e n. 02845/22 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO)
Responsáveis: Rosana Cristina Vieira de Souza – CPF ***.782.822-**, Ricardo Fávoro Andrade – CPF ***.277.362-**, Sandro de Carvalho – CPF ***.641.601-**
Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da ocorrência de possível dano ao erário referente a bens não localizados no inventário do exercício de 2020.
Jurisdicionado: Superintendencia Estadual De Tecnologia Da Informacao e Comunicação – SETIC
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Porto Velho, 14 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
18ª Sessão Ordinária Virtual – de 27.11 a 1º.12.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 27 de novembro (segunda-feira), às 17 horas do dia 1º de dezembro de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00815/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Alberto Sousa Castroviejo – CPF ***.839.956-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF ***.241.952-**, Alexey Da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**
Assunto: Possível irregularidade no exercício de cargo efetivo de médico com o de comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, entre os exercícios de 2017 a 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Nogueira e Vasconcelos Advocacia - OAB/RO n. 2200056, Marcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO n. 2013
Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

2 - Processo-e n. 02081/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Genilson Rech Barbosa – CPF ***.559.402-**, Cleiton Henrique Moraes Bijos – CPF ***.449.272-**, Ricardo Araujo Da Silva – CPF ***.387.362-**, Gelterson Rodrigo Guizzardi – CPF ***.285.112-**, Genesis Queiroz De Andrade – CPF ***.815.488-**, Sebastiao Cardoso Lemes – CPF ***.304.352-**, Savio Ricardo Da Silva Bezerra – CPF ***.862.042-**, Jader Chaplin Bernardo De Oliveira – CPF ***.988.752-**, Eder Andre Fernandes Dias – CPF ***.198.249-**, Elias Rezende De Oliveira – CPF ***.642.922-**
Assunto: Contrato Nº 119/2021/PJ/DER-RO - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais do Estado de Rondônia, conforme especificações do Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

3 - Processo-e n. 01390/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Henrique Flavio Barbosa – CPF ***.953.231-**, Ricardo Marcal Freire – CPF ***.030.601-**, Thais Regina Silva – CPF ***.535.482-**, Hideraldo Correia Ferro Junior – CPF ***.108.912-**, Wellyngton Pereira Fernandes – CPF ***.553.412-**, Elias Rezende De Oliveira – CPF ***.642.922-**
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 006/2021/FITHA
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

4 - Processo-e n. 02562/23 – (Processo Origem: 01797/19) - Embargos de Declaração

Interessados: Luciano Walerio Lopes De Oliveira Carvalho – CPF ***.027.322-**
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00274/23-2ª Câmara, referente ao processo n. 01797/19/TCE-RO.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
Advogados: Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB/RO n. 2100084, Williames Pimentel de Oliveira – OAB/RO n. 2694, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10566
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

5 - Processo-e n. 01601/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Eder Andre Fernandes Dias – CPF ***.198.249-**, Andrade Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda., representada pelo Sr. Sandoval Pedro Andrade - CNPJ n. 5.659.781/0001-44
Responsável: Elias Rezende De Oliveira – CPF ***.642.922-**
Assunto: Contrato nº 066/PGE/DER-RO - Contratação de empresa de engenharia para as elaborações do Projeto Básico, do Projeto Executivo e a Execução das obras de implantação em vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, visando a atender o Programa " TCHAU POEIRA". Processo Administrativo: 0009.612076/2021-35 (SEI! GovRO).

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

6 - Processo-e n. 00739/22 – Edital de Licitação

Interessados: Agnaldo Xavier Oliveira – CPF ***.134.252-**, Agromotores Máquinas e Implementos Ltda. - CNPJ n. 03.881.622/0001-64
Responsáveis: Weyder Pego De Almeida – CPF ***.565.142-**, Leonardo Luan Barros Mendonca – CPF ***.503.892-**, Jader Chaplin Bernardo De Oliveira – CPF ***.988.752-**, Eder Andre Fernandes Dias – CPF ***.198.249-**, Davi Machado De Alencar – CPF ***.157.663-**, Odair Jose Da Silva – CPF ***.625.082-**, Elias Rezende De Oliveira – CPF ***.642.922-**
Assunto: Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, processo SEI nº 0009.480756/2021-83, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de tubo corrugado PEAD, parede dupla, interna lisa, com o objetivo principal de atender as residências DER/RO.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Advogado: Leonardo Antunes Ferreira Da Silva – OAB/RO n. 10464
Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

7 - Processo-e n. 02534/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF ***.791.792-**
Responsáveis: Nilson Vila Verde – CPF ***.860.049-**, hilgert & cia. Ltda. – CNPJ n. 22.881.858/0001-45 - representada pelo Senhor José Vidal Hilgert – CPF N. 147.086.479-72, N. V. Verde Ltda. – CNPJ n. 03.363.727/0001-21 - representada pelo Senhor Nilson Vila Verde
Assunto: Possível conluio de empresas no Pregão Eletrônico n. 886/2021, tendo por objeto registro de preços para futura e eventual de aquisição de tubo corrugado para atender as residências do DER
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Advogados: Roger André Fernandes - OAB/RO 12053, Willian Luz Pereira – OAB/RO n. 12516
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

8 - Processo-e n. 00984/22 – Representação

Representante: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. 05.884.660/0001-04
Responsáveis: Milene Telles de Souza ***.479.872-**, Fabricio Rogerio Freitas – CPF ***.593.412-**, Adriano Meireles da Paz – CPF ***.329.232-**
Assunto: Suposta irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 001/CME0/2022. da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Advogados: Jámisson de Araújo Conceição - OAB/RO n. 10497, Antonio Fernando Silva Nascimento – OAB/RO n. 12145, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlxio Azevedo – OAB/RO n. 7994
Relator: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

9 - Processo-e n. 02810/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ronaldo Vargas Lopes – CPF ***.415.742-**, Rebeca Milani Baggio – CPF ***.252.392-**
Responsáveis: Rinaldo Forti Da Silva – CPF ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF ***.338.529-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

10 - Processo-e n. 01709/22 (Apenso: 00337/23) - Aposentadoria

Interessado: Mario Augusto Da Silva – CPF ***.197.749-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

11 - Processo-e n. 02047/22 – Aposentadoria

Interessado: Edgard Souza Da Silva Filho – CPF ***.555.202-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

12 - Processo-e n. 02668/23 – Aposentadoria

Interessada: Altiva Gomes De Oliveira – CPF ***.156.652-**
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

13 - Processo-e n. 02696/23 – Aposentadoria

Interessada: Edna Rodrigues Barbi Marchi – CPF ***.205.658-**
Responsável: Sidneia Dalpra Lima – CPF ***.256.272-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

14 - Processo-e n. 00847/22 – Aposentadoria

Interessado: Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer Da Silva – CPF ***.356.297-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

15 - Processo-e n. 02706/23 – Aposentadoria

Interessado: Sidney Vieira De Oliveira – CPF ***.491.368-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF ***.244.952-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

16 - Processo-e n. 02691/23 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Braganhol – CPF ***.506.802-**
Responsável: Sidnéia Dalpra Lima
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

17 - Processo-e n. 03043/23 – Aposentadoria

Interessado: Nilton Da Silva Barros – CPF ***.065.752-**
Responsável: Sonia Pereira Dos Santos – CPF ***.714.582-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

18 - Processo-e n. 02880/23 – Aposentadoria

Interessado: Wanderley Pereira Pinto – CPF ***.645.929-**
Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF ***.670.667-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

19 - Processo-e n. 03042/23 – Aposentadoria

Interessada: Emilia Da Silveira Borges – CPF ***.701.172-**
Responsável: Sonia Pereira Dos Santos – CPF ***.714.582-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

20 - Processo-e n. 03041/23 – Aposentadoria

Interessada: Marineuza Jesus Pereira – CPF ***.109.005-**
Responsável: Cleberson Silvio De Castro – CPF ***.559.902-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

21 - Processo-e n. 02845/22 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO)
Responsáveis: Rosana Cristina Vieira de Souza – CPF ***.782.822-**, Ricardo Fávoro Andrade – CPF ***.277.362-**, Sandro de Carvalho – CPF ***.641.601-**
Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da ocorrência de possível dano ao erário referente a bens não localizados no inventário do exercício de 2020.
Jurisdicionado: Superintendencia Estadual De Tecnologia Da Informacao e Comunicação – SETIC
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Porto Velho, 14 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SEI/TCERO - 0610856 - Informação

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12/2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 10/2023, para o cargo de Assessor II, na forma a seguir:

Ordem	Etapa	Data	Nova data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	26.10.2023	26.10.2023
02	Período de inscrições	27 a 3.11.2023	27 a 3.11.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	3 a 16.11.2023	3 a 16.11.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	17.11.2023	20.11.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	20.11.2023	21.11.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	22 a 30.11.2023	22 a 30.11.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	1.12.2023	1.12.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	11.12.2023	11.12.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	12.12.2023	12.12.2023
10	Entrevista com o gestor	13 a 18.12.2023	13 a 18.12.2023
11	Resultado final	19.12.2023	19.12.2023

Denise Costa de Castro

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 17/11/2023, às 09:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0610856 e o código CRC 1A777194.

Referência: Processo nº 006298/2023

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0610856